Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4452/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5003/2014
PROTOCOLO	**:** 1493699
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(A)	**:** ARI BASSO
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/0214

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial nº 22/2014, objetivando a aquisição de combustível, havendo sido a matéria analisada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerada regular, conforme os termos da Análise nº 6586/2014 (peça 19).

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15542/2014 (peça 20) opinando pela "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I, "a", e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 22/2014, pela Administração municipal de Sidrolândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS